

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI Nº 622, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004

"Regulamenta as atividades de Turismo, Lazer e Esporte Náutico no Município". Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

Seção I Disposições Gerais

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 9ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de outubro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** As atividades de turismo náutico, realizadas no Município ficam regulamentadas por esta Lei.
 - **Art. 2º.** Consideram-se atividades de turismo náutico:
 - I turismo de passeio;
 - II turismo recreativo:
 - III turismo de mergulho;
 - IV turismo náutico de pesca esportiva embarcada.
- **Art. 3º.** A exploração de atividade de turismo náutico será desenvolvida após expedição do competente Alvará de Licenciamento de Atividade de Turismo Náutico ALATN, que será expedido apenas em nome da embarcação para um período máximo de 01 (um) ano.
- **§ 1º.** Compete ao Poder Executivo Municipal analisar e expedir o ALATN, que deverá ser afixado dentro da respectiva embarcação em local visível.
- \S 2°. As embarcações deverão ser classificadas conforme os propósitos de suas atividades.
- § 3°. Toda a atividade náutica deverá ser fiscalizada pelo Poder Executivo Municipal que poderá indicar a associação náutica dos proprietários de barcos Nautimar, para assessorá-la.
- **Art. 4º.** As documentações necessárias para requerer o ALATN são as seguintes:



Estado de São Paulo

Estância Balneária

- I requerimento endereçado ao Prefeito do Município solicitando autorização e licenciamento para a exploração comercial de serviços de turismo, lazer e esporte náutico;
- II cópia dos documentos pessoais ou da empresa proprietária da embarcação;
- III cópia do título de inscrição da embarcação TIE ou boletim de inscrição de embarcação miúda BEM;
- IV cópia dos documentos de habilitação dos condutores que irão operar a embarcação;
- V- cópia do documento atestando a vistoria realizada pela Marinha na embarcação e em seus equipamentos náuticos, bem como documento comprobatório de aprovação fornecido pela DPC, de acordo com a legislação em vigor.
- **Art. 5°.** O direito gerado pela expedição do competente alvará, mencionado no artigo 3° desta Lei, somente poderá ser transferido com autorização do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 6°.** Haverá o cancelamento automático do alvará concedido quando:
- I-a atividade licenciada permanecer inativa por período maior do que 30 (trinta) dias, sem justificativa;
- II o licenciado exercer atividade em desacordo com este diploma legal;
- III infringir normas regulamentadoras do tráfego marítimo e fluvial.
- **Art. 7º.** As embarcações deverão apresentar bom estado de conservação e atender aos requisitos prescritos em instruções específicas da DPC.
- **Art. 8°.** As embarcações somente poderão navegar nas áreas para as quais foram homologadas.



Estado de São Paulo

Estância Balneária

- **Art. 9°.** As embarcações não poderão transportar ou fazer uso de equipamentos para pesca profissional.
- **Art. 10.** Aos comandantes das embarcações, além das competências e responsabilidades previstas na legislação federal referente a essa matéria, competem:
- I proceder à verificação constante das condições do tempo e do mar, determinando o retorno a qualquer momento em que as condições meteorológicas ou do mar se mostrarem adversas ou impossibilitarem plena segurança à tripulação, aos passageiros e à embarcação;
- II orientar e impedir o lançamento às águas de detritos, objetos, utensílios e pertences, descartáveis ou não;
- III a destinação correta dos resíduos gerados, líquidos ou sólidos, durante o desenrolar das atividades náuticas.

Seção II Turismo de Passeio

Art. 11. O turismo de passeio será realizado por embarcações que deverão contar com o acompanhamento de monitores de turismo, devidamente cadastrados no Município.

Seção III Turismo Recreativo

- **Art. 12.** O licenciamento autorizando o exercício de atividades de recreação deverá ser precedido da entrega e aferição dos seguintes documentos:
 - I O ALATN, previsto nos artigos 3º e 4º desta Lei;
- II planta técnica na escala adequada, contendo o trecho da praia objeto da pretensão de licenciamento, contendo o local para entrada e saída das embarcações, áreas objeto de serviço de balizamento, detalhamento dele e também a área de abrangência náutica do serviço pretendido;
 - **Art. 13.** Os esportes náuticos radicais assim se classificam:
 - I passeio ou locação de "jet-ski";



Estado de São Paulo

Estância Balneária

- II passeio ou locação de embarcação denominada "Caiaque";
- III passeio ou locação de equipamento denominado "Para Sail";
- IV passeio ou locação de "Overcraft";
- V passeio ou locação de equipamentos para a prática de esportes relacionados ao Surf (Windesurf, Kaitesurf, Wakesurf, entre outros);
 - VI Banana Boat.
- § 1°. As atividades elencadas no *caput* e incisos deste artigo, somente poderão ser exploradas por pessoas físicas ou jurídicas, empresa ou micro empresa, com sede no Município de Bertioga.
- § 2º. As embarcações e os demais equipamentos deverão estar em nome da empresa, da microempresa ou ainda dos sócios proprietários, sendo obrigatória a apresentação de toda a documentação comprobatória de regularidade, tanto da expedição do alvará inicial, quanto das eventuais subsequentes renovações anuais.
- § 3°. A expedição dos alvarás de licença e a escolha dos locais ao longo das praias de Bertioga obedecerão à ordem cronológica dos pedidos.
- § 4°. Para as renovações das licenças já expedidas, será obedecida a mesma ordem cronológica, desde que os administrados hajam requerido, até a data de promulgação desta Lei, as respectivas renovações de alvarás.
- § 5°. Os direitos de exploração comerciais das atividades elencadas no *caput* deste artigo poderão ser objeto de transferência com anuência expressa do Município de Bertioga.
- **Art. 14.** As atividades que necessitarem da demarcação de raias de entrada e saída de embarcações ou equipamentos acessórios, deverão possuir sinalização em forma de funil, com medidas de 10,00 (dez metros) de largura por 50,00 (cinqüenta metros) de comprimento.

Parágrafo único. As demarcações das raias deverão ser postas e retiradas diariamente pelos licenciados.



Estado de São Paulo

Estância Balneária

- **Art. 15.** As atividades deverão sofrer interrupção temporária quando:
- I-o Poder Executivo Municipal necessitar do local para a realização de eventos destinados à população de forma geral;
 - II forem impróprias as condições climáticas ou do mar.
- **Art. 16.** O licenciado deverá, obrigatoriamente, prestar os primeiros socorros a qualquer acidentado em razão do exercício de sua atividade, bem como, extensivamente, a qualquer outro tipo de acidente verificado nas imediações do local de desenvolvimento de sua atividade.
- **Art. 17.** Os equipamentos náuticos, mencionados no artigo 13, desta Lei, quando para fins de locação, deverão receber pintura em destaque, com a palavra "Aluguel".

Seção IV Turismo de Mergulho

Art. 18. As embarcações de turismo de mergulho deverão contar, a bordo, com instrutores de mergulho devidamente licenciados e inscritos no Município para o acompanhamento das atividades.

Seção V Turismo Náutico de Pesca Esportiva Embarcada

Art. 19. Para o exercício da atividade de turismo náutico destinado a pesca esportiva embarcada bastará que as embarcações apresentem o ALATN.

Seção VI Das Penalidades

- Art. 20. As penalidades pela não observância da presente Lei serão:
- $\rm I-suspens\~ao$ das atividades por 15 (quinze) dias e multa de 100 a 2.500 UFIB'S;
- II cancelamento da licença de atividade e multa de 100 a 2.500
 UFIB'S, na hipótese de reincidência;



Estado de São Paulo

Estância Balneária

Parágrafo único. As multas cobradas serão revertidas ao Fundo Especial de Turismo – FETUR.

Art. 21. O Poder Executivo, dentro das esferas de sua competência, disciplinará os locais para a parada, embarque e desembarque das embarcações citadas nesta Lei, bem como regulamentará os locais para entrada e saída dos equipamentos de esporte náutico, definindo inclusive, a sua forma de circulação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 5 de novembro de 2004. (*Pa nº 5387/03*).

DR. LAIRTON GOMES GOULART Prefeito do Município